



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 092.371.2013-3**

**Acórdão nº 206/2016**

**Recurso /HIE/CRF-618/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**RECORRIDA: RODRIGUES CAFÉ LTDA.**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

**AUTUANTE: ELIAS FRANCISCO RODRIGUES FILHO**

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001081/2013-25, (fl.7), lavrado em 17/7/2013, contra a empresa RODRIGUES CAFÉ LTDA., CCICMS nº 16.168.252-9, qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de R\$ 16.908,98 (dezesesseis mil, novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 8.454,49, (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 8.454,49 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

**Aotempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 8.454,49, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.**

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de julho de 2016.**

**Doriclécia do Nascimento Lima Pereira  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessora Jurídica**

**RELATÓRIO**

**Trata-se do Recurso Hierárquico, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001081/2013-25, às fl. 7, lavrado em 17/7/2013, contra a empresa acima identificada, em razão de cometimento da irregularidade assim denunciada.**

***“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.***

**Segundo o entendimento acima, o autuante lavrou o Auto de Infração, constituindo crédito tributário na quantia total de R\$ 25.363,47, sendo R\$ 8.454,49, de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 16.908,98, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V “a,” da Lei nº 6.379/96.**

**Documentos instrutórios constam às (fls.3/22) – Ordem de Serviço Normal, Termo de Início de Fiscalização, Detalhamento da Consolidação Vendas Cartão de Crédito X Vendas Declaradas, Detalhamento por Administradoras, Demonstrativo das Omissões de vendas e ICMS A Recolher – Operação Cartão de crédito, Termo de Encerramento de Fiscalização.**

**Cientificada por Aviso Postal, em 26/7/2013, (fl.24), a empresa tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 2/9/2013, (fl.25).**

**Sem informação de reincidência fiscal, (fl.26), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Gílvia Dantas Macedo, que após analisar criteriosamente as peças processuais, declinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, mediante o seguinte entendimento:**

**OMISSÕES DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO – CABE AUTUAÇÃO – REVELIA PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE – CORRIGENDA DO VALOR DA MULTA APLICADA PARA ADEQUAR À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSEQUENCIA– PROCEDENCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO.**

**A lei específica que cuida da penalidade atribuída ao caso em comento sofreu alteração, cuja circunstância resultou em redução do quantum a ser exigido do contribuinte. Tem-se assim, que a infração cometida pelo autuado fica amparada pelos dispositivos contidos na nova lei, tendo em vista que, à luz do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei retroage para beneficiar o réu.**

**Com os ajustes o crédito tributário foi reduzido para R\$ 16.908,98, sendo R\$ R\$ 8.454,49, de ICMS e R\$ 8.454,49, de multa por infração.**

**Procedida à interposição de recurso hierárquico, a atuada foi notificada, pelo EDITAL nº 024-2014-NCCDI/RRJP, publicado no DOE, em 3/5/2014 (fl.40), dos autos.**

**Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes, foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.**

**É o Relatório.**

## **V O T O**

**Versam os autos sobre a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis verificadas através da declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito nos meses de junho a dezembro/2010 e janeiro a março/2013.**

**O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder em parte o lançamento de ofício, consoante decisão às fls.29/33, dos autos.**

**Quanto à questão do fundo da causa, observando-se que a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:**

**“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:**

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160. A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída das mercadorias;**

**“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.**

**Diante das considerações acima, procede a denúncia relativamente às operações de vendas que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.**

**Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto da relatoria da Cons.<sup>a</sup> Domenica Coutinho de Souza Furtado, decidindo pelo parcial provimento do Recurso Hierárquico nº 525/2014, conforme se constata no Acórdão nº 86/2016, cuja ementa transcrevo:**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

**A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis**

**Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei 10.008/2013.**

**Por outro lado, considerando que as alterações advindas da Lei nº 10.008/13 (DOE de 6.6.13) com efeitos a partir de 1º.9.2013, beneficiam a autuada, de modo que as penalidades lançadas de ofício passam a se reger pela regra estatuída na citada Lei, a partir data supra, confirmo o procedimento já efetuado pelo julgador singular, ao reduzir a penalidade de 200% para 100%, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.**

**Em assim sendo, procede em parte, à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas, restando o crédito tributário abaixo demonstrado:**

AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES EXCLUIDOS				VALORES DEVIDOS		
	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
JUN/2010	192,08	384,16	0,00	192,08	192,08	192,08	384,16
JUL/2010	531,36	1.062,72	0,00	531,36	531,36	531,36	1.062,72
AGO/2010	557,16	1.114,32	0,00	557,16	557,16	557,16	1.114,32
SET/2010	655,43	1.310,86	0,00	655,43	655,43	655,43	1.310,86
OUT/2010	728,72	1.454,44	0,00	728,72	728,72	728,72	1.454,44
NOV/2010	703,85	1.407,70	0,00	703,85	703,85	703,85	1.407,70
DEZ/2010	746,59	1.493,18	0,00	746,59	746,59	746,59	1.493,18
JAN/2013	1.524,86	3.049,72	0,00	1.524,86	1.524,86	1.524,86	3.049,72
FEV/2013	1.152,01	2.304,02	0,00	1.152,01	1.152,01	1.152,01	2.304,02
MAR/2013	1.662,43	3.324,86	0,00	1.662,43	1.662,43	1.662,43	3.324,86
<b>TOTAIS</b>	<b>8.454,49</b>	<b>16.808,98</b>	0,00	<b>8.454,49</b>	<b>8.454,49</b>	<b>8.454,49</b>	<b>16.908,98</b>

*Ex positis,,*

**VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001081/2013-25, (fl.7), lavrado em 17/7/2013, contra a empresa RODRIGUES CAFÉ LTDA., CCICMS nº 16.168.252-9, qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de R\$ 16.908,98 (dezesesseis mil, novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 8.454,49, (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 8.454,49 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) demulta por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).**

**Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 8.454,49, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 1º de julho de 2016.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 1º de julho de 2016.**

**LIMA PEREIRA**

**Relatora**

**DORICLÉCIA DO NASCIMENTO**

**Conselheira**